



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735705/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.296 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente CPD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2014

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação de precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 105-000.344 proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada (fls. 211/216).

Litígio instaurada com a apresentação tempestiva da impugnação contra lançamento de ofício de multa isolada lavrada pela Notificação de Lançamento, Nº NLMIC -

5059/2018. O lançamento da Multa por Compensação Não Homologada deu-se no valor de R\$ 317.434,77 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), lavrada em 14/09/2018.

O lançamento da multa decorreu da não homologação ou homologação parcial de compensações, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

Não foi reconhecido integralmente o Crédito de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao AC 2012, demonstrado no PER/DCOMP nº 20378.27614.310714.1.7.02-0640, conforme decisão no Despacho Decisório nº de rastreamento 094475705, emitido em 05/11/2014.

Em sede de impugnação a contribuinte contestou o lançamento.

Preliminarmente, arguiu a necessidade de reunião desta Impugnação com a Manifestação de Inconformidade, formalizada no processo nº 10920.904583/2014-25, para julgamento conjunto, em decorrência da relação da relação de prejudicialidade entre a matéria discutida naqueles autos e a exigência ora guerreada. Em prol da sua aceção.

Prosseguindo, requereu a suspensão da exigibilidade da multa exigida nestes autos, em respeito ao disposto no art. 151, III, do CTN, combinado com o determinado no art. 74, § 18º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (...) em face do despacho decisório que indeferiu as DCOMP's nos autos do PAF nº 10920.904583/2014-25, de modo que a exigência da multa corporificada no feito em epígrafe deve permanecer suspensa até o encerramento da discussão administrativa decorrente do aludido despacho.

No mérito, protestou pela impossibilidade de imposição da multa isolada antes da definição acerca da validade da declaração de compensação transmitida.

Dando seguimento as questões meritorias, a Defesa arguiu sobre a impossibilidade de existência de dupla penalidade pelo mesmo fato. Em favor dessa argumentação.

A Defesa requereu o cancelamento da penalidade combatida em razão de ter comprovado na Manifestação de Inconformidade apresentada em desfavor do Despacho Decisório proferido nos autos nº 10920.904583/2014-25, o equívoco cometido pela autoridade fiscal, quando da análise dos PER/DCOMPs transmitidos, bem como a existência do crédito pleiteado, ratificando assim a necessidade de homologação das compensações transmitidas e, por conseguinte, demonstrando a impossibilidade da exigência da multa isolada, transcrevendo todos os fundamentos que invalidaram as glosas levadas a efeito no apontado processo.

Por derradeiro, a Defesa manifestou-se contra a (...) incidência de juros sobre a multa aplicada ao caso em tela. Isto por que, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, não há como perdurar a pretensão do Fisco em exigir do contribuinte ora IMPUGNANTE juros incidentes sobre a multa aplicada.

A d. DRJ por sua vez rejeitou todas as alegações, para ao final, manter parte da exigência, conquanto demonstrado que, no âmbito do processo de compensação PAF nº

10920.904583/2014-25 a nova base de cálculo da multa em apreciação corresponde a R\$ 39.161,23 (valor do direito creditório não reconhecido).

DO RECURSO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 27.1.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 194), apresentou Recurso Voluntário, em 23.2.2021, assim manejado (fls. 197/218).

Em sede de preliminar defendeu a necessidade de manutenção da apensação dos processos administrativos nº 11080.735705/2018-52 e nº 10920.904582/2014-25.

Preliminarmente, seja realizado julgamento em conjunto dos processos nº 10920.904583/2014-25 a estes autos de nº 11080.735705/2018-52, em razão da clara relação de prejudicialidade havida entre eles, dada a comprovada conexão de elementos probatórios para a solução das referidas discussões, em respeito a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/05 que determinou sua anexação;

No mérito sustentou pela impossibilidade de imposição da multa isolada antes da definição acerca da validade da declaração de compensação transmitida, bem como de existência de dupla penalidade pelo mesmo fato.

No mérito, seja CANCELADA a notificação de lançamento, quer seja em razão de a multa ter sido aplicada antes mesmo da definição acerca da homologação das compensações realizadas, quer seja em razão da impossibilidade de subsistir a exigência da dupla penalidade em razão de uma única conduta praticada no mundo fenomênico;

Alegou a necessidade de cancelamento da penalidade em razão da validade das compensações realizadas, trazendo as mesmas razões deduzidas quando da sua Manifestação de Inconformidade.

Na hipótese de ser mantida a imposição da multa, ainda, no mérito, requer seja cancelada a sua imposição em razão da existência do crédito pleiteado e validade das compensações transmitidas, que por si, conferem insubsistência ao lançamento;

Subsidiariamente pugnou pela não incidência de juros sobre multa por infração tributária.

Por fim, ainda subsidiariamente, caso mantida a multa isolada ora combatida, requer seja reconhecida a não incidência de juros sobre o montante exigido a tal título.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CPD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da homologação parcial da compensação nos autos do processo nº 10920.904582/2014-25 cujo Recurso Voluntário encontra-se pendente de apreciação por este e. CARF.

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE nº 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixa-se de apreciá-los.

CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-004.296 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735705/2018-52